



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU**

**Autos nº. 0021227-59.2022.8.16.0000**

Recurso: 0021227-59.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Liminar

Agravante(s): • Associação dos Cronistas Esportivos do Paraná

Agravado(s): • CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL – CONMEBOL  
• CLUB ATHLETICO PARANAENSE

1. Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a decisão de mov. 5.1/*orig.*, proferida nos autos de nº 0006093-50.2022.8.16.0013, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS ESPORTIVOS DO PARANÁ em desfavor de CLUB ATHLETICO PARANAENSE e da CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL – CONMEBOL, que indeferiu o *pedido de tutela antecipada em caráter antecedente*, para que as Requeridas realizassem o credenciamento da associada MONIQUE VILELA, do Canal e Blog Monique Vilela, para trabalhar no jogo entre CLUB ATHLETICO PARANAENSE e THE STRONGEST que ocorrerá pela Libertadores, na data de hoje (14 de abril de 2022), às 19h, para o fim de autorizar seu o ingresso no estádio, para a transmissão do jogo, bem como de permitir que tenha acesso à entrevista coletiva e à zona mista, caso outros jornalistas também tenham o acesso.

Irresignada, a parte Requerente interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 0064075-95.2021.8.16.0000 – mov. 1.1/TJ), pugnando pela reforma da r. decisão, para o fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

**E o relatório.**

2. O artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dispõe taxativamente sobre as matérias passíveis de apreciação durante o Plantão Judiciário. O presente caso se enquadra na hipótese a que alude o inciso VI do dispositivo: “VI - *tutela provisória de urgência de natureza cível ou medida cautelar criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação*”.

3. Conheço do recurso de Agravo de Instrumento interposto, em ambos os efeitos, na forma do disposto nos artigos 1.015 e ss. do Código de Processo Civil, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo).

4. O art. 1.019 do Código de Processo Civil permite ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.



Para a concessão do postulado efeito suspensivo, no entanto, é necessária a presença, concomitante dos requisitos indicados no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam: **(1) relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da parte recorrente ou probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e a (2) possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).**

Pois bem.

A Constituição Federal elenca como princípios fundamentais a liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF) e a liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º, da CF).

Por sua vez, a Lei n.º 9.615/98, que assegura o direito pleiteado, de adentrar e acompanhar os jogos de futebol na arena esportiva, estabelece em seu art. 90-F que: “*os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do esporte*”.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está presente, pois há razoável evidência de que os referidos princípios estão sob ameaça de violação, visto que associada da parte Agravante foi impedida de acompanhar o evento esportivo sem justificativa plausível, conforme se extrai do e-mail de mov. 1.8/*orig*.

Já o *periculum in mora* decorre da manifesta proximidade do evento desportivo, que ocorrerá às 19h da data de hoje, somado ao fato de que o aguardo do trâmite processual poderá inviabilizar manifestamente o exercício do direito.

**5.** Pelo exposto, defiro a medida para o fim de determinar à parte Agravada que credencie MONIQUE VILELA, do Canal e Blog Monique Vilela, para o fim de autorizar seu o ingresso no estádio, para a transmissão do jogo, bem como de permitir que tenha acesso à entrevista coletiva e à zona mista, caso outros jornalistas também o tenham, sob pena de incidência de multa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de comprovado descumprimento desta ordem.

**6.** Intime-se a parte Agravada, com urgência, acerca do teor da presente decisão, podendo a parte Requerente levar cópia desta até às Requeridas a fim de dar cumprimento mais célere ao ora determinado.

**7.** Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Diligências necessárias.

**CURITIBA, 14 de abril de 2022.**

***Juiz Subst. 2º Grau Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk***

***Magistrado***

